



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

JUSTIFICATIVA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Assunto: Análise e emissão de parecer sobre Termo de Rescisão Contratual

Inexigibilidade nº 6/2023-040102

Contrato: Nº 20230002

Contratado: R. V. L. MELO E CIA LTDA

CNPJ: 11.648.352/0001-74

Objeto a ser distratado: Contratação de empresa para realização dos serviços técnicos profissionais em consultoria e assessoria na área de contabilidade pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Óbidos.

Fundamentação Legal: art. 79 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

À

Assessoria Jurídica da CMO

Trata-se a Justificativa visando fundamentar a realização de Termo de Distrato do Contrato nº 20230002, que tem como o objeto “Contratação de empresa para realização dos serviços técnicos profissionais em consultoria e assessoria na área de contabilidade pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Óbidos”.

A motivação para a prática do ato dar-se-á pelo pedido formulado pela Contratante, onde, foi infamado sobre o desinteresse em manter o Contrato Administrativo de nº 20230002 firmado entre a empresa R. V. L. MELO E CIA LTDA e a CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS justificando a rescisão contratual amigável em virtude de razões de interesse público de alta relevância, pautado na conveniência e discricionariedade e na transparência e notoriedade do fato que gerou a rescisão e fez com que o poder público, por fator alheio à sua vontade, perdesse o interesse na execução do contrato, portanto a rescisão não possui natureza punitiva e será realizada sem ônus de qualquer natureza para qualquer das partes, renunciando as partes o direito sobre o qual se fundou a relação jurídica do que se pactuou no processo de INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-040102.

Como é cediço, todo e qualquer contrato pode ser distratado, o contrato formalizado com a Administração Pública não terá trato diferente. No entanto, o que deve ser observado são formalidades típicas dos contratos administrativos, ou seja, aqueles mantidos com a administração pública.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

A lei que regulamenta os contratos administrativos, Lei nº 8.666/93, proclama nos artigos 77, 78 e 79 a possibilidade jurídica para a rescisão dos contratos administrativos.

Art.79.A rescisão do contrato poderá ser:

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II- amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

A lei que rege a espécie e faculta aos partícipes, subordinado a conveniência para a administração, promover a rescisão de forma amigável consoante previsão do inciso II do art 79. A rescisão amigável é possível aos olhos da lei e acolhida pela doutrina majoritária, assim declara Marçal Justen Filho, em sua obra - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição - pág 830, “ *O inciso II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivarádesde que haja conveniência para a administração.*“

A rescisão contratual poderá ocorrer em uma das três hipóteses: por ato unilateral da Administração (rescisão administrativa), por acordo entre as partes (rescisão amigável), por decisão judicial (rescisão judicial).

A rescisão amigável nos parece ser a solução mais adequada à questão, pois prevista na legislação e na doutrina. Vejamos o que nos ensina o saudoso mestre Hely Lopes de Meirelles em sua obra 'Direito Administrativo Brasileiro', 23ª edição, pág. 222:

'Rescisão amigável é a que se realiza por mútuo acordo das partes, para a extinção do contrato e acerto dos direitos dos contratantes. É feita, normalmente, nos casos de inadimplência sem



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

*culpa e nos que autorizam a rescisão por interesse público. Como todo distrato, deve atender à mesma forma e aos demais requisitos legais e regulamentares exigidos para a contratação. Assim, se o ajuste foi celebrado por escritura pública, por escritura pública será formalizada a rescisão; a autoridade signatária deverá ser a mesma ou de competência igual ou superior àquela que firmou o contrato original; se este dependeu de autorização legislativa ou de autoridade superior, para a rescisão amigável será necessária idêntica autorização ou ordem'.
(grifamos)*

Assim, posto que prevista no artigo 79 inciso II da Lei nº 8.666/93, guardando obediência ao princípio da legalidade, justifica-se a confecção do Termo de Distrato do Contrato n.º 20230002.

Destaca-se que o comunicado de rescisão motivado pela administração teve a comunicação para empresa enviada dia 10/07/2023 e aceita no dia 13/07/2023, alegamos que foi dado o direito ao contraditório, não externando a empresa qualquer tipo de resistência, conforme consta nos autos, destarte justificados os motivos e explanado o assunto solicitamos a Vossa Senhoria que emita parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido. Pedimos ainda, a análise da minuta do termo de rescisão contratual.

Sem mais pedimos a maior brevidade possível.

Óbidos - Pará, 18 de julho de 2023.

MARIA LINA BENTES NOGUEIRA
Presidente Comissão Permanente de Licitação